



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA

( )

LEI COMPLEMENTAR

( )

LEI ORDINÁRIA

(X)

Nº \_\_\_\_\_

RESOLUÇÃO NORMATIVA

( )

DECRETO LEGISLATIVO

( )

AUTORIA:

Vereador EVANDRO HIDD

(PDT)

EMENTA:

*Dispõe sobre a criação de salas sensoriais, nas clínicas e hospitais da rede provada do município de Teresina, destinadas ao atendimento de pacientes com Transtorno do Espectro Autista.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As clínicas e hospitais da rede privada do município de Teresina ficam obrigados a instalar espaços sensoriais voltados ao público diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

**Art. 2º** As salas sensoriais devem ser equipadas com materiais e dispositivos destinados a oferecer estímulos sensoriais adequados, tais como luzes ajustáveis, sons suaves, texturas variadas, almofadas de pressão e quaisquer outros elementos que deixem o local adequado para a espera do atendimento, minorando os momentos de crise, gerados pelos efeitos de uma superestimulação sensorial.

**Art. 3º** Os profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento aos pacientes com necessidades especiais deverão ser capacitados para o correto uso e aproveitamento dos recursos disponíveis nas salas sensoriais.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias de data de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Teresina, em \_\_\_\_\_ de abril de 2024.

  
Vereador EVANDRO HIDD  
(PDT)

Palácio Senador Chagas Rodrigues  
Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Cabral, Teresina-PI



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cm/teresina/autenticidade>  
com o identificador 310031003100380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310031003100380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



## JUSTIFICATIVA

As pessoas com transtorno do espectro autista têm uma sensibilidade elevada a estímulos sensoriais, como ruídos e luzes. Por isso, é preciso garantir um ambiente adequado e livre de distrações para esses indivíduos, principalmente em ambientes educacionais.

Os sinais sonoros comuns nos estabelecimentos de ensino, mesmo que não tenham intenção de ser agressivos, podem ser extremamente desconfortáveis para pessoas com TEA devido a sua sensibilidade auditiva.

Diante disso, a presente proposta visa garantir que as clínicas e hospitais possuam os sinais sonoros adequados, que não provoquem agitação e desconforto aos pacientes com transtorno do espectro autista.

Ademais, essa medida contribuirá para a inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista na escola, vez que se trata de uma ação proativa e necessária para proporcionar um ambiente mais inclusivo e adaptado às suas necessidades.

Quanto a constitucionalidade, é entendimento do STF que a matéria não é de competência exclusiva do Poder Executivo, não configurando afronta ao princípio da separação de poderes previsto no art. 2º da CF/88, nos termos de decisão em Recurso Extraordinário STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, julgado em 01.09.2020:

**(...) Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível depreender que a Câmara Municipal limitou-se a garantir direito social constitucionalmente previsto. A norma, vai, pois, ao encontro dos direitos sociais à segurança, educação e proteção à maternidade e à infância previsto nos art. 6º, da CRFB. Noutras palavras, **não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado.** Conforme fiz observar quando do julgamento da ADI 5.243, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. para o acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 02.08.2019, não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição. A lei objeto desta ação, ao instituir o Programa Creche Solidária, ao garantir a prioridade de vagas em creches para filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica.

Palácio Senador Chagas Rodrigues  
Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Cabral, Teresina-PI





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310031003100380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

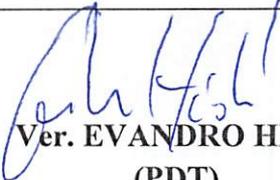


ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

densifica os diversos comandos constitucionais de proteção integral da criança e de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado. Assim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, não se deu a rigor, diminuição ou ampliação de normas de competência, salvo as que, implicitamente, ante ao reconhecimento constitucional do direito à saúde, derivam da própria Constituição. Nem tampouco qualquer alteração na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo. A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista, nos arts. 23 e 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral em matéria de iniciativa concorrente. Se não há vício de iniciativa, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual, nos termos dos artigos 932, V, b e VIII do CPC, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento do Plenário desta Suprema Corte. Publique-se. Brasília, 1º de setembro de 2020. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/09/2020, Data de Publicação: 03/09/2020)

Ante o exposto e tendo em vista se tratar de matéria de relevante interesse social, solicitamos a aprovação desta Proposição, contando com a colaboração dos nobres Vereadores.

Teresina, \_\_\_\_ de abril de 2024.

  
Ver. EVANDRO HIDD  
(PDT)

Palácio Senador Chagas Rodrigues  
Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Cabral, Teresina-PI





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310031003100380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil